



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 148/2022

Projeto de Lei nº 101/2022

Dispõe sobre a concessão de subvenções às entidades que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 101/2022, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a concessão de subvenções às entidades que especifica.

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 55/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

As Organizações da Sociedade Civil são de extrema importância e reconhecida relevância para o município fazendo parte do CMAS-Conselho Municipal de Assistência Social e são caracterizadas como entidades, organizações, de interesse social, como as associações, as fundações de direito privado, que detêm personalidade jurídica própria, administração própria, fomentam o voluntariado e cumprem papel social de relevo. As componentes desse setor não são públicas e não exploram atividades econômicas. (Rosa; Elias M. Remando, 2009, p. 92). Um conceito mais elaborado de "OSC" nos é fornecido por Rubem César Fernandes, que o identifica como sendo: (...) um conjunto de iniciativas particulares com um sentido público (...) encontramos uma variedade de prestadores de serviços que não costumam ser incluídos nos diretórios convencionais dos 'agentes não governamentais'.

O presente projeto de lei encontra amparo na legislação e é consubstanciado por resolução do CMAS-Conselho Municipal de Assistência Social, que deliberou por quais entidades devidamente regularizadas fazem jus a subvenção.

Os CMAS-Conselho Municipal de Assistência Social têm como principais atribuições no seu respectivo âmbito de atuação deliberar e fiscalizar a execução da Política de Assistência Social e seu funcionamento; apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

A proposta tramita em Regime de Urgência especial nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

01 de Agosto de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 02 de Agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 2022.


Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Enoque Leal Moura
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador